



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARDIM DE PIRANHAS/RN**

**Processo: 00000200420128200142**

EGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, opor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAO**

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

Ante o exposto, confirmo a rejeição das preliminares aduzidas pelo réu, e com fundamento n artigo 487, inciso I, do CPC. **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, com julgamento do mérito, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora, indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradicao uma vez que o sinistro ocorreu em 29/05/2005 e a condenação teve como base de cálculo R\$ 13.500,00.

#### **DA CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NA LEI 11.945/09**

##### **ADEQUACAO DO VALOR A 40 SALARIOS MINIMOS**

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data **de 29/05/2005**. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

*§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)*

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, , vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da liquidação do sinistro. Logo, o salário mínimo na época correspondia a R\$ 300,00.**

Conforme confessado pela parte embargada na exordial, o acidente se deu em 29/05/2005, sendo que nesta época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 300,00, sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$ 12.000,00.**

**Então, o valor da indenização a ser paga em favor da parte embargada, deveria corresponder a quantia de R\$ 12.000,00 considerando o salário mínimo vigente a época do acidente R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética simples a seguir exposta:**

**EVENTO DANOSO: 29/05/2005 – R\$ 300,00 x 40 S.M. = R\$ 12.000,00**

**Desta maneira, resta claro que deverá ser respeitado o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro.**

Portanto, comprovadamente pela embargante, fica evidenciado que a sentença singular está contraditória não obedecendo a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo reforma o julgado, para o fim de ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

Por fim, é totalmente, incabível, a condenação estipulada em sentença à instituição embargante no pagamento indenizatório com base no valor de R\$ 13.500,00.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênua, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço.

#### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JARDIM DE PIRANHAS, 15 de fevereiro de 2024.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**OAB/RN 11929**



